



Registro: 2021.0000859409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1056133-85.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS MARTINS DA CUNHA, são apelados DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ""Por maioria de votos negaram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz, Desembargador Ricardo Dip. Prosseguindo-se, nos termos do artigo 942, do CPC, com a participação dos Desembargadores Jarbas Gomes como 4º juiz e Oscild de Lima Júnior como 5º juiz, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos o relator sorteado, Desembargador Afonso Faro Jr., que declarará voto, e o 2º juiz, Aroldo Viotti.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP, vencedor, AFONSO FARO JR., vencido, RICARDO DIP (Presidente), AROLDO VIOTTI, JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO DIP
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 1056133-85.2020.8.26.0053

Procedência: São Paulo

Relator designado: Des. Ricardo Dip (Voto 58.803)

Apelante: Marcos Martins da Cunha

Apelados: Departamento Estadual de Trânsito -

Detran

Departamento de Estradas de

Rodagem -DER

TRÂNSITO. RECUSA DE SUBMISSÃO A PROCEDIMENTOS VERIFICADORES DE INFLUÊNCIA ALCOOLICA. CONFLITO DA NORMA DO § 3º do ART. 277 do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) COM A REGRA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP.

- Prevendo o CTB ser crime, suscetível de pena de detenção, “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (art. 306), tem-se que, por força do sistema penal que é unitário, não se pode compungir um condutor de veículo a submeter-se a procedimento de aferição de eventual e atualizada influência de álcool em seu organismo, porquanto isto importaria em admitir a compulsão de produzir prova (fortuitamente) contra o próprio compelido.

- O quadro dos autos ostenta um confronto de normas subconstitucionais, sem produzir-se, directe, uma crise de constitucionalidade: nesta específica situação conflitiva, há de prevalecer, sobre a norma do § 3º do art. 277 do CTB, a regra do CPP (art. 186), já (i) por mais benigna, (ii) já por sua proximidade do critério in dubio pro reo, (iii) já por exigir, prudentemente, a prova por quem acusa.

Provimento da apelação.

RELATÓRIO:

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Marcos Martins da Cunha contra ato do Superintendente do Departamento de estradas de rodagem -DER e do Coordenador do Departamento estadual de trânsito de São Paulo -Detran, com o escopo de anular o auto de infração de trânsito n. 1N986239-3 e eventuais penalidades dele resultantes. Requer, ainda, o licenciamento imediato do veículo Toyota/Corolla, placas FWM 0455, sem a necessidade do pagamento da referida multa.

Sustenta o impetrante que foi autuado apenas por recusar-se a se submeter ao teste por etilômetro e que sem indicação da autoridade policial de que apresentava sinais de alteração de sua capacidade psicomotora, não pode ser mantida a penalidade aplicada com fundamento no art. 165-A do Código de trânsito brasileiro.

A Promotoria Pública da Comarca manifestou sua falta de interesse jurídico em atuar no feito (e-págs. 232-3).

2. O M. Juízo de origem denegou a segurança (e-págs. 234-6), e, do decidido, apelou o impetrante, reforçando, em resumo, seus argumentos inaugurais (e-págs. 250-60).

Não se respondeu ao recurso (e-pág. 271).

É o relatório em acréscimo ao da r. sentença.

VOTO:

3. Versam os autos mandado de segurança com o escopo de anular multa de trânsito aplicada por recusa ao teste de etilômetro -1N986239-3- e de proceder ao licenciamento do veículo Toyota/Corolla, placas FWM 0455.

4. Dispõe o vigente art. 277 do Código de trânsito brasileiro -CTB:

“O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a **teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos**, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, **lê-se no art. 165-A** do mesmo Código:

“Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

5. A controvérsia estabelecida nestes autos agudiza-se □ para não dizer que se cifra □ em saber se é caso de reconhecer um **conflito de constitucionalidade** para, repulsada a harmonia da norma do § 3º do art. 277 com a Constituição federal de 1988, só assim admitir o afastamento de sua incidência na espécie, ou se, diversamente, pode negar-se essa incidência por meio de uma simples **crise de legalidade**.

Ora bem, prevê o Código de trânsito brasileiro ser crime, suscetível de pena de detenção, “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (art. 306).

De ser assim, por força do **sistema penal** -que é unitário-, não se pode compungir um condutor de veículo a submeter-se a procedimento de aferição de eventual e atualizada influência de álcool em seu organismo, porquanto isto importaria em admitir a compulsão de produzir prova (fortuitamente) contra o próprio compelido.

Retomado com vigor na penalística de nossos tempos, o princípio *in dubio pro reo* tem a ampará-lo uma história não só de ideologias que o avessaram, mas também de aplicações eivada de transtornos, sob a égide de totalitarismos do século XX e de governos fortemente autoritários desse mesmo período. Mas não faltam mesmo episódios, em regimes tidos ordinariamente por democráticos, em quais falece o *in dubio pro reo* em prol de supostos interesses públicos (é dizer, diante da prevalência do *in dubio pro societate*).

O critério *in dubio pro reo* –equivale dizer que, nas situações de dúvida, haja de decidir-se em favor do réu– não somente consagra a prudente exigência de certeza bastante para condenar (o que, na órbita penal, significa exigir **certeza moral da culpa**, tal o ensinaram as justamente celebradas páginas do *Accogliete, illustri*, de Pio XII), mas também corresponde, num território mais estritamente processual penal, à ideia de que **a acusação têm o ônus de provar a culpa** (*nulla poena sine accusatione, culpa neque probatione*).

Ou seja, a certeza suficiente para a condenação –o que se tem entendido como probabilidade confirmatória

da culpa quanto a um fato singular e concreto imputado ao réu— é a que guarda correspondência com a **prova da imputação, prova que onera quem acusa.**

É neste quadro, em que atua o conseqüente do **status da dúvida** —ou seja, em que **a dúvida grave não deposta afasta uma condenação duvidosa**—, um estado em que a liberdade tem preferência sobre a restrição, em que a boa-fé (e não a má-fé) tem primazia, que se deve considerar o papel do **silêncio dos arguidos.**

Poderia até mesmo dizer-se, com uma reserva de provisoriedade, o **papel do silêncio dos inocentes** ou talvez melhor, dos não ainda convencidamente culpados. Porque é um dado universal a presunção de inocência ou mais adequadamente o **status de não culpabilidade.**

Desta maneira, o *non liquet* probatório não pode ser superado por meio de uma compulsão de prova produzida pelo próprio imputado, nem de seu silêncio □ é dizer, da recusa **lícita** de produzir esta prova □ extrair-se a confirmação presumida da culpa.

Se o arguido, pois, pelo próprio **sistema penal** não está jungido a produzir prova contra si próprio (*nemo tenetur edere contra se*), a ponto de o vigente Código de processo penal prever, em seu **art. 186**:

“Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem

formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”,

não se vê como, com esta regra processual, harmonizar a do § 3º do art. 277 do Código de trânsito brasileiro.

Assim, pois, o quadro dos autos é o de um **confronto de normas subconstitucionais**, sem produzir-se, *directe*, uma crise de constitucionalidade. Nesta situação conflitiva, há de prevalecer a regra do Código de processo penal (art. 186), já (i) por mais benigna, (ii) já por sua proximidade do critério *in dubio pro reo*, (iii) já por exigir, prudentemente, a prova por quem acusa.

6. Consta do auto de infração hostilizado que sua lavratura se deu em virtude de o condutor do veículo recusar-se a ser submetido **a teste por etilômetro** (código 7579 -e-págs. 31 e 34)

Na espécie, a autoridade administrativa preencheu o campo relativo aos sinais de alteração da capacidade psicomotora, indicando que o “condutor **não** apresenta sinais de embriaguez” (o realce gráfico não é do original - cf. e-pág. 31).

A aplicação do § 3º do art. 277 do Código de trânsito brasileiro exige que o condutor se tenha recusado a realizar os exames, e, para a espécie, não há prova de que o autor não se submeteu aos outros procedimentos previstos em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Reconhecida a nulidade da multa, cabe declarar inexigível o valor correspondente, possibilitando licenciar o referido veículo.

8. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

POSTO ISSO, meu voto dá provimento ao recurso de Marcos Martins da Cunha, para o fim de anular o auto de infração 1N986239-3, declarando inexigível o valor da multa e possibilitando o licenciamento do veículo (autos de origem 1056133-85.2020 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo).

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. RICARDO DIP –relator designado
(assinado eletronicamente)



Voto nº 13.459

Apelação Cível nº 1056133-85.2020.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Marcos Martins da Cunha

Apelados: Detran - Departamento Estadual de Trânsito - São Paulo e
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

Interessado: Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem -
Der

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

MARCOS MARTINS DA CUNHA impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER e COORDENADOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN visando, em síntese, a concessão de pedido de liminar para que seja determinado ao Detran que proceda a emissão da licença anual do veículo, sem a exigência do pagamento da multa no valor de R\$ 2.934,70; não se dê início a procedimento administrativo de suspensão do direito do impetrante de dirigir, suspendendo-se a exigibilidade da multa aplicada até julgamento final desta ação. No mérito, requer que seja confirmada a tutela por sentença, anulando-se o ato administrativo de infração, bem como seja declarada inexigível a multa imposta.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no dia 07 de março de 2019 trafegava com seu veículo Toyota/Corolla, PLACA FWM 0455, na Rodovia SP - 055, Km. 083 500 metros, sentido oeste na cidade de Caraguatatuba/SP, quando foi abordado por autoridade de trânsito, e, por não se submeter ao teste do bafômetro, foi lavrado o Auto de Infração de Trânsito (AIT) nº 986239-3, por infração aos arts. 165-A e 277 do CTB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que não se pode admitir que o auto de infração tenha sido lavrado por mera recusa em realizar o teste do etilômetro, uma vez que a própria autoridade fez constar que não havia sinais de embriaguez.

A pretendida medida liminar foi indeferida, fls. 48/49.

Houve pedido de reconsideração da decisão às fls. 50/55, sendo mantida a decisão de indeferimento da liminar, fls. 56.

Informações foram prestadas às fls. 69/82, repetida às fls. 147/160.

Às fls. 232/233, o Ministério Público deixou de intervir no feito.

A r. sentença de fls. 234/236 denegou a segurança.

Irresignado, apela o impetrante às fls. 250/260. Requer a inversão do julgado, sob os mesmos fundamentos da inicial.

Ausentes as contrarrazões, fls. 271.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS MARTINS DA CUNHA impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER e COORDENADOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN pretendendo a anulação do auto de infração nº 986239-3, lavrado em 07.03.19. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato impugnado, não se podendo admitir que o auto de infração tenha sido lavrado por mera recusa em realizar o teste do etilômetro.

Como sabido, o mandado de segurança exige comprovação inequívoca do alegado direito violado, por meio de documentação, por



ocasião da impetração.

Bem por isso, Diomar Ackel Filho em seu “Writs Constitucionais”, Editora Saraiva, 2ª edição, 1991, São Paulo, pág. 77, observa que:

“Não cabe mandado de segurança contra fatos que exigem dilação probatória. Como já se viu, é ínsita à natureza do writ a certeza do direito subjetivo que se pleiteia, o que se traduz por fato incontroverso, bem demonstrado por prova pré-constituída, que faz emergir, de plano, a justiça da pretensão.”

Sobre o tema, diz Celso Ribeiro Bastos, em sua monografia “Do Mandado de Segurança”, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 11:

“A solução correta, sem dúvida, é a que faz residir o caráter líquido e certo não na vontade normativa, mas nos fatos invocados pelo impetrante como aptos a produzirem os efeitos colimados. Mais precisamente ainda, na própria materialidade ou existência fática da situação jurídica. Para que o juiz possa superar a fase preliminar do cabimento ou não do mandado, ele há de verificar a satisfação prévia desse requisito específico para o acesso ao writ: a comprovação dos elementos fáticos em que o autor funda a sua pretensão. Bem é de ver que a certeza e a liquidez do direito não é condição para o deferimento ou concessão da segurança, mas especificamente, para a admissibilidade do seu conhecimento.”

Cinge-se à controvérsia tão somente a respeito da constitucionalidade do art. 165-A do CTB, tendo em vista que o próprio impetrante reconhece que recusou o teste do bafômetro.

Dispõe o art. 277, § 3º, do CTB:

“Art. 277 - O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de

*trânsito poderá ser submetido a **teste**, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760/12).*

(...)

§ 3º- Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281/16)”.

Já o art. 165 – A do mesmo diploma estabelece:

*“Art. 165-A - Recusar-se a ser submetido a **teste**, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281/16)”.

Observa-se que o impetrante não foi punido em razão da constatação ou não de seu estado de embriaguez, mas sim por ter se recusado a submeter-se a procedimento insculpido no *caput* do art. 277 do CTB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que o § 3º do citado artigo considera a previsão de uma conduta autônoma em relação àquela prevista no art. 165.

Conforme bem exposto pelo Exmo. Desembargador Bandeira Lins, em caso semelhante, na apelação nº 1046235-48.2020.8.26.0053, j. 28.04.21:

“... o fato de a autoridade policial não ter lançado mão de outros métodos de aferição do estado etílico do condutor não induz à nulidade da autuação lavrada, tendo em vista que a utilização dos métodos para confirmação da alteração da capacidade psicomotora por influência de álcool ou outra substância psicoativa está no âmbito da discricionariedade do agente, devendo ele, inclusive, priorizar a utilização do teste de etilômetro (cf. artigo 3º, §2º, da Resolução CONTRAN nº 432/13).

Ademais, tanto a Lei quanto à Resolução penalizam a recusa do condutor em se submeter a qualquer um dos procedimentos aplicados pelo agente de trânsito, não havendo obrigatoriedade na aplicação de mais de um dentre os descritos nos referidos atos normativos”.

Necessário pontuar que, ao contrário do alegado pelo apelante, não se vislumbra qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração.

O próprio impetrante afirma ter se recusado a realizar o teste do bafômetro.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, §3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS

INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ. PREVISÃO DE EFEITOS LEGAIS CONTRÁRIOS A QUEM SE RECUSA A SE SUBMETER A PROVA TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E SUMULADO PELO STJ. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA REGIDO PELA LEI 12.587/2012. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA.” (REsp1677380/Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 10.10.17).

No mesmo sentido decisões deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Auto de infração por recusa a se submeter a teste para certificar influência de álcool. Infração de trânsito prevista no art. 277 e § 3º e art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Recusa ao teste do etilômetro, admitida pelo autor. Ausência de ilegalidade na autuação. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1000041-73.2019.8.26.0360, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alves Braga Junior, j. 15.08.19).

“MANDADO DE SEGURANÇA PRIMEIRA HABILITAÇÃO - PERMISSONÁRIO - SUSPENSÃO DO DIREITO DO DIRIGIR - Recusa a submeter-se ao teste do etilômetro Autuação nos termos do artigo 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (AIIM n.º 11068864-3) - Pretensão à anulação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auto de infração Inadmissibilidade Presunção de veracidade e legitimidade do ato administração não ilidida no caso Precedentes desta Corte de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público Sentença denegatória da segurança mantida Recurso não provido.” (Apelação nº 1000076-51.2019.8.26.0160, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 13.08.19).

Desse modo, tendo o condutor se recusado a realizar o teste, com conduta tipificada no art. 277 do CTB e, tratando-se de infração de mera conduta, a norma do que dispõe o art. 165-A de referido diploma, em que não se avalia o estado de embriaguez ou dependência química do infrator, mas sim, o ato de recusa ao exame, é mesmo de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, consoante as informações prestadas, a notificação referente ao procedimento administrativo, em decorrência do cometimento de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, foi expedida pelo correio com franqueamento autorizado de cartas (FAC) (fls. 90 e 94) e pelos documentos de fls. 83/145.

Ante o exposto, pelo meu voto, negar-se-ia provimento ao apelo.

AFONSO FARO JR.

Relator Sorteado

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	174603D5
10	16	Declarações de Votos	AFONSO DE BARROS FARO JUNIOR	1751112F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1056133-85.2020.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.